



C0078143A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.316-A, DE 2019 (Do Sr. Valtenir Pereira)

Inclui novo § 3º ao art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir no conceito de fornecedor a empresa que se utilizar de marca de expressão global; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FRANCO CARTAFINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º.....

.....

§ 3º Também será considerado fornecedor a empresa que utilizar marca de expressão global, se esta situação prejudicar a perfeita identificação, pelo consumidor, do real fornecedor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cada vez mais o consumidor é influenciado pela intensa e hábil propaganda que o leva a adquirir produtos. A fim de incrementar as suas vendas, algumas empresas se valem, inclusive, do valor atribuído aos produtos de procedência estrangeira, em razão da credibilidade da marca no mercado internacional. Assim, com o intuito de obter o benefício que a respeitabilidade de determinada marca agrega ao seu negócio, várias empresas nacionais possuem nomes vinculados a marcas mundialmente conhecidas.

No entanto, no momento em que o consumidor verifica um defeito no produto e procura o fornecedor que se utiliza da reputação da marca internacional para exigir seus direitos, por exemplo, ele se vê desamparado ante a alegação do fornecedor de não fazer parte da cadeia de consumo prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Assim, muito embora a doutrina já reconheça a aplicação do conceito do fornecedor aparente como aquele que, não tendo participado do processo de fabricação, apresenta-se como tal pela colocação do seu nome, marca ou outro sinal de identificação no produto que foi fabricado por um terceiro, o consumidor acaba tendo que buscar o Poder Judiciário para a resolução da questão, em face da ausência de previsão explícita a respeito do assunto no referido Código.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já reconheceu que na definição de fornecedor incluem-se também as empresas que arrogam para si a marca de expressão global, beneficiando-se de sua publicidade e reputação.

Portanto, a continuidade da lacuna legal prejudica o consumidor, na medida em que o obriga a buscar guarda junto ao Poder Judiciário para ver o seu direito protegido. A permanência da situação atual a respeito do assunto interessa somente ao fornecedor, que deseja valer-se do prestígio da marca até no conteúdo de sua razão social e obter as vantagens decorrentes do seu uso, sem que responsabilidade correspondente lhe seja atribuída. Ora, o fornecedor que se beneficia da vinculação com a marca não pode se eximir, em compensação, dos

ônus que esse vínculo eventualmente lhes acarrete, em atenção à teoria do risco da atividade, adotada pelo próprio Código de Defesa do Consumidor.

Por isso, propomos a inclusão de novo parágrafo 3º ao art. 3º do CDC, com o intuito de explicitar de modo muito claro a responsabilidade do fornecedor quando ele assume a posição de real fabricante do produto, utilizando-se de marca de expressão global que prejudica a perfeita identificação pelo consumidor do fornecedor efetivo.

Ressaltamos que a nossa proposta não abrange a responsabilização de todo e qualquer fornecedor que ostentar a mesma marca de uma empresa globalmente reconhecida, mas apenas daquele cujo vínculo for indissociável do fabricante e não permita ao consumidor hipossuficiente a correta e perfeita identificação do real fornecedor.

Dessa forma, em consonância com a doutrina e a jurisprudência, consideramos que não pode ser exigido do consumidor hipossuficiente, vítima de evento lesivo, a investigação da identidade do fabricante real. Não é razoável que seja o consumidor, a parte mais frágil nessa relação, aquele a suportar as consequências de defeito no produto.

Diante da nova realidade imposta pela economia globalizada, temos também presente um novo quadro jurídico, o que impõe o aperfeiçoamento da legislação consumerista sendo imprescindível que haja uma legislação compatível com essa realidade. Logo, em proteção ao consumidor de boa-fé, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
 II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 a) por iniciativa direta;
 b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
 d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.316, de 2019, pelo qual se propõe a alteração da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar fornecedora a empresa que se utilizar de marca de expressão global.

A iniciativa visa incluir o §3º ao art. 3º, cujo caput contém a definição de fornecedor, para dispor que também será abrangida pelo conceito de fornecedor a empresa que utilizar marca de expressão global, se esta situação prejudicar a perfeita identificação, pelo consumidor, do real fornecedor.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC); e ainda à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) representou um grande avanço na proteção da parte mais vulnerável da relação de consumo. Nele estão atualmente previstos os principais direitos do consumidor diante do fornecedor, os quais trazem mais equilíbrio à relação, em face das desigualdades técnica e econômica existentes entre as partes.

O objetivo da iniciativa em análise é aprimorar a legislação existente para proporcionar mais clareza no que diz respeito ao conceito de fornecedor trazido no referido Código. O autor justifica a necessidade da alteração em função da dificuldade que o consumidor encontra no momento em que se faz necessária a reparação por defeito no produto, pois, em regra, para ter seu direito reconhecido, o cidadão precisa buscar o Poder Judiciário.

A doutrina aponta que o próprio Código dispõe em seu art. 12 que todos os membros da cadeia de fornecimento são considerados fornecedores. A teoria do “fornecedor aparente” foi adotada porque o sistema de produção

fragmentado da sociedade de consumo em massa prejudica ou até mesmo impede a identificação sobre quem é, de fato, fornecedor direto ou indireto na relação de consumo. No entanto, não obstante tal previsão, o consumidor ainda tem de enfrentar disputa judicial para enquadrar nessa espécie a empresa que, apesar de não ser a fabricante do produto, beneficia-se da utilização de marca mundialmente reconhecida para atrair a sua confiança.

Percebe-se, portanto, que as empresas colhem os benefícios da confiança que a marca de expressão global tem no mercado para a venda dos seus produtos, mas contestam qualquer responsabilidade quando sobrevém uma necessidade de reparação ao consumidor.

Tais foram os casos de empresas que ostentavam as palavras Toshiba e Panasonic como parte do seu nome, com o fim de comercialização de produtos de tais marcas. Nesses casos¹, foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que, mesmo não tendo sido as fabricantes diretas, ao utilizarem marca de expressão global, inclusive com a inserção das mesmas em suas razões sociais, as empresas dificultaram a identificação do real fornecedor pelos consumidores e, dessa forma, beneficiaram-se da confiança previamente angariada por essa marca perante eles. Citamos trecho extraído de um dos acórdãos:

“Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as consequências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos.”

(REsp 63.981/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2000, DJ 20/11/2000, p. 296)

Portanto, somos favoráveis à aprovação da iniciativa, propondo alteração na redação do dispositivo para considerar fornecedora a empresa que, ao utilizar nome, marca de expressão global ou outro sinal de identificação comum com o bem que foi fabricado por terceiro, prejudique a perfeita identificação do real fornecedor pelo consumidor.

¹ REsp 1580432/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 04/02/2019 e REsp 63.981/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2000, DJ 20/11/2000, p. 296.

Por todo o exposto, com o intuito de aprimorar a legislação de proteção ao consumidor, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.316, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado FRANCO CARTAFINA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.316, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar fornecedora a empresa que utiliza nome, marca de expressão global ou outro sinal de identificação comum com o bem que foi fabricado por terceiro (NOVA EMENTA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º.....
.....

§ 3º Considera-se fornecedora a empresa que, ao utilizar nome, marca de expressão global ou outro sinal de identificação comum com o bem que foi fabricado por terceiro, prejudica a perfeita identificação do real fornecedor pelo consumidor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado FRANCO CARTAFINA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.316/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Franco Cartafina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Maia - Presidente, Felipe Carreras - Vice-Presidente, Beto Pereira, Capitão Wagner, Célio Moura, Celso Russomanno, Eli Borges, Fred Costa, Gurgel, Perpétua Almeida, Ricardo Teobaldo, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Darci de Matos, Dr. Frederico, Eli Corrêa Filho, Júlio Delgado, Márcio Marinho, Renata Abreu e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 3.316, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar fornecedora a empresa que utiliza nome, marca de expressão global ou outro sinal de identificação comum com o bem que foi fabricado por terceiro (NOVA EMENTA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º.....
.....

§ 3º Considera-se fornecedora a empresa que, ao utilizar nome, marca de expressão global ou outro sinal de identificação comum com o bem que foi fabricado por terceiro, prejudica a perfeita identificação do real fornecedor pelo consumidor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
